

RT INFORMA



INSS altera regras e procedimentos de aplicação da legislação previdenciária

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) publicou a [Instrução Normativa PRES/INSS 212](#), de 06/08/2026 (DOU 11/08/2026), que altera a [Instrução Normativa PRES/INSS 128/2022](#), responsável por disciplinar regras, procedimentos e rotinas para a aplicação das normas de direito previdenciário.

Entre as alterações, a Instrução Normativa (IN) estabelece que determinadas regras relativas à consideração de períodos contributivos passam a se aplicar a todas as categorias de segurados obrigatórios. Também disciplina os efeitos das contribuições realizadas por segurados contribuintes individuais e facultativos com alíquotas reduzidas de 5%, 11% ou 12%, estabelecendo as hipóteses em que esses períodos poderão ser considerados para benefícios e para contagem recíproca, inclusive mediante complementação das contribuições até o percentual de 20%.

A IN entrou em vigor na data de sua publicação.

Saiba mais neste RT Informa!

Inclusões e Alterações de Regras

- **Contribuições com Alíquotas Reduzidas:** a IN adequou o regulamento para abranger expressamente a **alíquota de 12%** (microempreendedor individual ou categorias específicas), além das já previstas de 5% e 11%, nas regras de restrição de cômputo para aposentadorias e contagem recíproca. Fica mantida a possibilidade de considerar esses períodos com alíquotas reduzidas para aposentadoria programada e por idade. Para isso, é exigida a complementação para 20%.
- **Trabalho Parcial e Intermitente:** no cálculo do salário de contribuição (formação do PBC – Período Básico de Cálculo), o INSS veda expressamente o cômputo automático do salário-mínimo nos meses com vínculo sem remuneração informada **para os contratos de trabalho parcial ou intermitente**. Nesses casos específicos, a renda só será computada mediante a comprovação documental do que foi efetivamente contratado ou auferido.

- **Dependentes (Filho Póstumo):** a norma inclui um dispositivo específico (art. 369-A¹) garantindo expressamente que o filho nascido após o óbito do segurado fará jus à pensão a partir da data de seu nascimento.

Prazos Processuais e Administrativos

O ponto de atenção aos segurados e empresas reside nas alterações dos prazos do processo administrativo previdenciário:

- **Suspensão de Prazos do INSS:** fica estabelecido que os prazos processuais aplicáveis ao próprio INSS permanecerão suspensos enquanto o processo estiver pendente de cumprimento de exigência documental a cargo do segurado.
- **Encerramento por Desistência:** o limite de tempo para cumprimento de uma exigência antes que o processo seja arquivado sem análise de mérito (por presunção de desistência) foi reduzido: caiu de 75 dias para apenas 30 dias contados da ciência da exigência.

Síntese

Norma	Instrução Normativa PRES/INSS nº 212, de 6 de agosto de 2026
Assunto	Descrição
Contribuições com alíquotas reduzidas	Estabelece regras para utilização de contribuições de segurados contribuintes individuais e facultativos realizadas com alíquotas de 5%, 11% ou 12%, inclusive quanto à necessidade de complementação para 20% em determinadas situações.
Aposentadoria	Permite considerar períodos de contribuição com alíquotas reduzidas para aposentadoria programada e aposentadoria por idade. Para contagem recíproca e aposentadoria por tempo de contribuição, exige complementação para 20%.
Salário de contribuição	Define regra para consideração do salário-mínimo nas competências em que houver vínculo de emprego, mas não houver remuneração registrada.
Trabalho parcial e intermitente	A regra de inclusão do salário-mínimo não se aplica aos vínculos de emprego com jornada parcial ou intermitente. Nesses casos, a remuneração deverá ser comprovada pelo contrato ou por outros documentos que permitam verificar o salário de contribuição.
Benefício por incapacidade	Permite ao segurado requerer a prorrogação do benefício nos últimos 15 dias quando o prazo inicialmente fixado para recuperação da capacidade para o trabalho ou atividade habitual for insuficiente.
Auxílio-acidente	Esclarece que o rol do Anexo III do RPS é meramente exemplificativo. A ausência de determinada situação no rol não impede a análise do direito ao benefício pela Perícia Médica Federal.
Filho nascido após o óbito do segurado	Garante o benefício a partir da data de nascimento, observadas as regras relativas aos efeitos financeiros.
Cumprimento de exigências	Os prazos processuais do INSS permanecem suspensos durante o período de exigência, cabendo ao segurado apresentar os documentos necessários.

Quadro Comparativo

Apresenta-se a seguir um quadro comparativo. A tabela apresenta a redação original da Instrução Normativa PRES/INSS 128/2022 (e suas alterações) com os novos dispositivos introduzidos pela IN PRES/INSS 212/2026.

¹ “Art. 396-A. O filho nascido após o óbito do segurado fará jus ao benefício a partir da data do seu nascimento, observado o art. 369 no que tange aos efeitos financeiros.” (NR)

Portaria IN PRES/INSS 128/2022 (Original)	Alterações pela Portaria IN PRES/INSS 212/2026
Art. 184. Período de manutenção da qualidade de segurado, ou período de graça, é aquele em que o segurado mantém sua condição, independentemente de contribuição, correspondendo ao seguinte lapso temporal:	Art. 184.....
§ 10. O segurado contribuinte individual faz jus à prorrogação prevista no § 5º.	§ 10. O disposto nos §§ 4º e 5º aplica-se para todas as categorias de segurados obrigatórios.
Art. 216. Não serão computados como tempo de contribuição, para fins de benefícios no RGPS, os períodos:	Art. 216.....
V - para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e contagem recíproca:	V -
a) o período em que o segurado contribuinte individual e facultativo tiver contribuído com base na alíquota reduzida de 5% (cinco por cento) ou 11% (onze por cento), salvo se efetuar a complementação das contribuições para o percentual de 20% (vinte por cento); e	a) o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído com base nas alíquotas reduzidas de 5% (cinco por cento), 11% (onze por cento) ou 12% (doze por cento), salvo se efetuar a complementação das contribuições para o percentual de 20% (vinte por cento); e
b) de recebimento do salário-maternidade do contribuinte individual, facultativo ou em prazo de manutenção da qualidade de segurado dessas categorias, concedido em decorrência das contribuições efetuadas com base na alíquota reduzida de 5% (cinco por cento) ou 11% (onze por cento), salvo se efetuar a complementação das contribuições para o percentual de 20% (vinte por cento).	b) de recebimento do salário-maternidade do contribuinte individual, facultativo ou em prazo de manutenção da qualidade de segurado dessas categorias, concedido em decorrência das contribuições efetuadas com base nas alíquotas reduzidas de 5% (cinco por cento), 11% (onze por cento) ou 12% (doze por cento), salvo se efetuar a complementação das contribuições para o percentual de 20% (vinte por cento);
§ 1º O período em que o segurado contribuinte individual e facultativo tiverem contribuído com base na alíquota reduzida de 5% (cinco por cento) ou 11% (onze por cento) será considerado para fins de concessão da aposentadoria programada de que trata o art. 249, bem como da aposentadoria por idade disposta no art. 317.	§ 1º O período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído com base nas alíquotas reduzidas de 5% (cinco por cento), 11% (onze por cento) ou 12% (doze por cento) será considerado para fins de concessão da aposentadoria programada de que trata o art. 249, bem como da aposentadoria por idade disposta no art. 317.
§ 2º Caso seja efetuada a complementação das contribuições para o percentual de 20% (vinte por cento), o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo, inclusive aquele com deficiência, tiverem contribuído com base na alíquota reduzida de 5% (cinco por cento) ou 11% (onze por cento) poderá ser considerado para fins de concessão da contagem recíproca e da aposentadoria por tempo de contribuição.	§ 2º O período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído com base nas alíquotas reduzidas de 5% (cinco por cento), 11% (onze por cento) ou 12% (doze por cento) poderá ser considerado para fins de concessão da contagem recíproca e da aposentadoria por tempo de contribuição caso seja efetuada a complementação das contribuições para o percentual de 20% (vinte por cento).
Art. 223. Na formação do PBC, serão utilizados:	Art. 223.....
§ 2º Não constando no CNIS as informações sobre contribuições ou remunerações, ao ser formado o PBC, deverá ser observado:	§ 2º
I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico e o trabalhador avulso nos meses correspondentes ao PBC em que existir vínculo e não existir remuneração, será considerado o valor do salário-mínimo, nos termos do art. 19-E do RPS, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição, observado o prazo decadencial; e	I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico e o trabalhador avulso, o valor do salário-mínimo nas competências constantes no PBC em que existir vínculo e não existir remuneração, nos termos do art. 19-E do RPS, devendo essa renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição, observado o prazo decadencial e o disposto no § 3º; e
§ 3º Na hipótese de jornada de trabalho parcial ou intermitente, a aplicação do inciso I do § 2º fica condicionada à apresentação do contrato de trabalho onde conste a remuneração contratada ou demonstração das remunerações auferidas que possibilite a verificação do valor do salário de contribuição.	§ 3º O disposto no inciso I, do § 2º, não se aplica aos vínculos de emprego cuja jornada de trabalho seja parcial ou intermitente, hipótese em que a inclusão de remuneração ficará condicionada à apresentação do contrato de trabalho no qual conste a remuneração contratada ou à demonstração das remunerações auferidas que possibilite a verificação do valor do salário de contribuição.
Art. 339. O Perito Médico Federal estabelecerá a existência ou não de incapacidade para o trabalho e, conforme o caso, o prazo suficiente para o restabelecimento dessa capacidade.	Art. 339.....
§ 3º Caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o trabalho ou para a atividade habitual se revele insuficiente, o segurado poderá, nos 15 (quinze) dias que antecedem a Data de Cessação do Benefício - DCB, solicitar a prorrogação do benefício.	§ 3º O segurado poderá requerer a prorrogação nos últimos quinze dias do benefício caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o trabalho ou para a atividade habitual revele-se insuficiente.

Portaria IN PRES/INSS 128/2022 (Original)	Alterações pela Portaria IN PRES/INSS 212/2026
Art. 354. O Perito Médico Federal estabelecerá a existência ou não de redução da capacidade de trabalho quando a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultar em sequela definitiva para o segurado.	Art. 354.....
§ 1º As sequelas a que se refere o caput constarão em lista, exemplo das constantes no Anexo III do RPS, elaborada e atualizada a cada três anos pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, de acordo com critérios técnicos e científicos.	§ 1º O Anexo III do RPS contém rol meramente exemplificativo das situações que ensejam o direito ao auxílio-acidente e o não enquadramento em alguma das situações listadas não impede que a Perícia Médica Federal verifique, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.
Art. 355. O auxílio-acidente será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria, até a data da emissão da CTC ou até a data do óbito do segurado, observadas as hipóteses de acumulação permitida.	Art. 355.....
§ 1º O auxílio-acidente cessado para fins de concessão de aposentadoria poderá ser restabelecido, observadas as orientações a seguir:	§ 1º
II - em se tratando de desistência de aposentadoria na forma do parágrafo único do art. 181-B do RPS, a partir do dia seguinte da DCB do auxílio-acidente; ou	II - tratando-se de desistência de aposentadoria na forma do art. 181-B, § 2º, do RPS, a partir do dia seguinte da DCB do auxílio-acidente; ou
Novo	Art. 369-A. O filho nascido após o óbito do segurado fará jus ao benefício a partir da data do seu nascimento, observado o art. 369 no que tange aos efeitos financeiros.
Art. 514. É permitida emissão de CTC para fins de contagem recíproca:	Art. 514.....
I - para o período em que o segurado contribuinte individual e o facultativo tiverem contribuído com base na alíquota reduzida de 5% (cinco por cento) ou 11% (onze por cento), ou recebido salário-maternidade nestas condições, desde que complementadas as contribuições para o percentual de 20% (vinte por cento);	I - para o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído com base nas alíquotas reduzidas de 5% (cinco por cento), 11% (onze por cento) ou 12% (doze por cento), ou recebido salário-maternidade nessas condições, desde que complementadas as contribuições para o percentual de 20% (vinte por cento);
Art. 532. Todas as pessoas capazes, no gozo dos direitos civis, são aptas para outorgar ou receber mandato, excetuando-se:	Art. 532.....
Novo	§ 4º A exceção do inciso II, do caput, não se aplica aos servidores públicos e aos militares quando estiverem exercendo a advocacia.
Art. 566. Constatada a ausência de elemento necessário ao reconhecimento do direito ou serviço pleiteado, o servidor deverá emitir carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para cumprimento, contados da data da ciência.	Art. 566.....
Novo	§ 9º Os prazos processuais aplicáveis ao INSS permanecerão suspensos durante o período em exigência de que trata o caput, no qual a apresentação dos documentos necessários à instrução do requerimento compete ao segurado.
Art. 574. A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo do INSS.	Art. 574.....
§ 4º Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, na forma do § 4º do art. 566, o processo será:	§ 4º
II - encerrado, sem análise do mérito, por desistência do pedido, após decorridos 75 (setenta e cinco) dias da ciência da referida exigência, quando:	II - encerrado sem análise do mérito, por desistência do pedido, após decorridos trinta dias da ciência da referida exigência, quando:
Art. 600. O interessado poderá, mediante manifestação e enquanto não proferida a decisão, desistir do pedido formulado.	Art. 600.....

Portaria IN PRES/INSS 128/2022 (Original)	Alterações pela Portaria IN PRES/INSS 212/2026
Parágrafo único. Considera-se desistência a falta de manifestação pelo cumprimento de exigência após 75 (setenta e cinco) dias de sua ciência, nos termos do inciso II do § 4º do art. 574. Art. 604. Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados. § 1º Excepcionalmente, nos casos de estado de calamidade pública decorrente de desastres naturais, reconhecidos por ato do Poder Executivo Federal, o INSS poderá, nos termos de ato Ministerial, antecipar aos beneficiários domiciliados nos respectivos municípios: I - o cronograma de pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial, enquanto perdurar o estado de calamidade; e II - o valor correspondente a uma renda mensal do benefício devido, excetuados os temporários, mediante opção dos beneficiários.	Parágrafo único. Considera-se desistência a falta de manifestação pelo cumprimento de exigência após trinta dias de sua ciência, nos termos art. 574, § 4º, inciso II. Art. 604
Novo	§ 3º A programação especial de antecipação deverá ser cessada nos casos em que houver exclusão da situação de calamidade pública antes da geração de créditos prevista no § 1º.